Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 870/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22597/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1939804
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CHAMADOS NO TRIBUNAL PARA SOLUÇÃO DAS CAUSAS IMPEDITIVAS DO PROTOCOLO NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO GESTOR – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação de cópias de chamados abertos neste tribunal visando solucionar as causas que impediram a postagem da prestação de contas no sistema dentro do prazo regulamentar afasta a desídia do gestor quanto o cumprimento do prazo, diante da tomada de providências nesse sentido, devendo ser excluída a multa aplicada pela infração decorrente da intempestividade da remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento**, com fim de excluir a multa aplicada de 20 (vinte) UFERMS ao recorrente, mantendo-se intactos os demais termos da r. **Decisão Singular n. 2451/2018**, proferida nos autos do TC/22597/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 2-12), interposto pelo *Sr. Edson Rodrigues Nogueira,* Prefeito Municipal de Jaraguari, em face da r. Decisão Singular n. 2451/2018, proferida nos autos do TC/22597/2017, nos seguintes termos:

> *I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e as seguintes empresas: MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA – ME: R$ 267.145,31; DUBOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR EIRELI – EPP: R$ 181.637,88; RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME: R$ 205.669,44; CIRÚRGICA MS LTDA – ME: R$ 475.223,79; DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP: R$ 53.319,38 e, ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME: R$.6.111,55; com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *II- pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III - Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,*
>
> *IV - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.*

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 6022/2019, acostado à f.14.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, Parecer n. 19469/2019 (f.17-20), o qual sugeriu pelo **conhecimento** do recurso ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade. No mérito opinou pela anulação da decisão recorrida, uma vez que restou constatado a violação ao princípio da ampla defesa, pela ausência de intimação do gestor para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas na instrução processual.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

O gestor, irresignado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da intempestividade dos documentos correspondentes a 1ª fase do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 30/2017), interpôs o presente recurso. Em sua defesa o recorrente arguiu a inexperiência e os baixos salários dos servidores do setor de licitação, o processo de adaptação da nova gestão, como também, as mudanças do *e-protocolo*, efetuadas por esta Corte de Contas, o qual gerou incompatibilidades no sistema.

No proferimento da decisão (19/03/2018), a redação vigente do art. 46,§1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 estabelecia que a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de dados e documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas deveriam incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, sendo facultada, inclusive, a utilização de mecanismos eletrônico para o cumprimento de tal finalidade. Sendo assim, trata-se de critério objetivo para sua aplicação.

Em relação ao fundamento do Parecer n. 19469/2019 (f. 17/20) lançado pelo Ministério Público de Contas, o qual menciona vício na deliberação decorrente da ausência de intimação do gestor para apresentar defesa acerca da infração à norma regulamentar, não merece guarida.

A imposição de sanções pecuniárias motivadas por infrações dessa natureza não dependiam de prévia intimação do jurisdicionado, uma vez que nesses casos o contraditório era diferido (postergado/adiado), como no presente caso, exercitado por ocasião de recurso em face da decisão que tenha aplicado multa por remessa intempestiva, até porque a lei previa a aplicação automática, por meio de sistema

eletrônico, conforme redação vigente à época do art. 46, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Desta feita, em apreciação às justificativas apresentadas pelo recorrente e tendo em vista que foram encartadas cópias dos chamados abertos neste tribunal visando solucionar as causas que impediam a postagem no sistema no prazo regulamentar, verifico que não houve desídia do gestor quanto o cumprimento do prazo, até mesmo porque comprovou a tomada de providências nesse sentido. Portanto, acolho as razões e, por consequência, afasto a multa.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Edson Rodrigues Nogueira,* Prefeito Municipal de Jaraguari*,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, com fim de excluir a multa aplicada de 20 (vinte) UFERMS ao recorrente, mantendo–se intactos os demais termos da r. Decisão Singular n. 2451/2018, proferida nos autos do TC/22597/2017, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm